



JAZIGO PERPÉTUO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0196544-36.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 14/10/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE USO DE JAZIGO PERPÉTUO. Pretensão autoral de restabelecimento do direito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência determinando a restituição do jazigo ou semelhante. Apelo do autor objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de caducidade pelo inadimplemento das taxas de manutenção. Ausência de notificação do devedor que configura rescisão unilateral abusiva. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento ao recurso para condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. Artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/10/2013 (*)

=====

[0002522-12.2007.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 09/10/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. CEMITÉRIO PÚBLICO ADMINISTRADO PELA AUTORA, SOB REGIME DE PERMISSÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO DIREITO DE USO DO RÉU, ORA APELANTE, DE JAZIGOS PERPÉTUOS. FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DESDE 2000. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEMANDANTE QUE, COMPROVADAMENTE, SUCEDEU, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, A ASSOCIAÇÃO QUE CELEBROU CONTRATO COM O ORA APELANTE. NO MÉRITO, PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À LETRA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.379/78. PREVISÃO LEGAL DE DECLARAÇÃO DA CADUCIDADE OU CANCELAMENTO DOS DIREITOS À SEPULTURA QUANDO COMPROVADO O DÉBITO POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE, DE PLANO, NEGA-SE PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/10/2013 (*)

=====

0353358-47.2010.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 11/09/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELACAO JURIDICA DE CONSUMO. TITULARIDADE DE SEPULTURA OU JAZIGO. RECONHECIMENTO DE USO E GOZO TOTAL DO REFERIDO JAZIGO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de pretensão de reconhecimento de titularidade de sepultura ou jazigo perpétuo pela usucapião ou alternativamente o reconhecimento de uso e gozo total do referido jazigo. É assente na jurisprudência que o deslinde da matéria subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor sem que necessite do juízo orfanológico. Comprovada a sucessão hereditária, passa o direito de uso e gozo de sepultura e jazigo ao sucessor. Conforme destacado pela d. sentença de primeiro grau, parte autora, segundo fls. 27, encontra-se na linha sucessória da atual e última titular do direito de uso, sem que se tenha noticia de outros sucessores. Com isso, possui a autora o direito ao uso do mencionado jazigo. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/09/2013 (*)

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 18/07/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

0168262-22.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 26/08/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA SENTENÇA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE DEFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS QUAIS SE VERIFICA QUE A ORA RECORRENTE É RÉ EM DIVERSOS PROCESSOS. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DE JAZIGO PERPÉTUO. ARTIGO 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.707/1970. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE IMPONHA A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGADO ANTERIOR CONDENANDO A RÉ A AVERBAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SEPULTURAS A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CARNEIRO PERPÉTUO PARA O NOME DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/08/2013 (*)

=====

0201289-64.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 19/08/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EM QUE SE DEDUZ PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PLANO DE AUXÍLIO FUNERAL QUE ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO LIBERAÇÃO DE CORPO DO HOSPITAL, TRASLADO EM CARRO FÚNEBRE, CUIDADOS ESTÉTICOS DO DEFUNTO E DEMAIS PREPARATIVOS NECESSÁRIOS AO ATO. PLANO INDIVIDUAL QUE RESTOU CONTRATADO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DO DEMANDANTE E NÃO DE

TODOS OS SEUS DEPENDENTES. DIREITO AO USO DO JÁZIGO PERPÉTUO DISTINTO DOS SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/08/2013 (*)

=====

[0008685-71.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 06/08/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL

EXUMACAO DOS RESTOS MORTAIS

TRASLADO

CREMACAO

ILEGALIDADE DA RECUSA

DANO MORAL IN RE IPSA

PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Ação de conhecimento objetivando as Autoras que a Ré exumasse, transladasse e cremasse os restos mortais de todas as pessoas sepultadas no jazigo perpétuo de titularidade de sua ascendente, já falecida, comprometendo-se a pagarem as despesas para tanto, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 para cada uma delas. Sentença que julgou o pedido procedente para condenar a Ré a exumar, transladar para o seu crematório e promover a cremação dos restos mortais das pessoas sepultadas no jazigo perpétuo, às expensas das Autoras, em quinze dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00, contados da intimação por Oficial de Justiça, bem como condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 para cada uma das Autoras, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da publicação da sentença. Apelação da Ré. Prova documental que demonstra que as Apeladas são as únicas descendentes da titular do jazigo perpétuo, o que, nos termos dos artigos 113, inciso II, alínea "c" e 114 do Decreto "E" 3707/70, lhes confere a legitimidade para formulação o pedido de exumação dos restos mortais nele enterrados. Recusa ilegítima da Apelante em realizar a exumação dos restos mortais dos parentes das Apeladas, bem como traslado para crematório, que configura o dano moral in re ipsa. Julgados do TJRJ. Quantum indenizatório que foi fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a não comportar a redução pretendida pela Apelante. Desprovisionamento da apelação.

Ementário: 43/2013 - N. 11 - 31/10/2013

Precedente Citado: TJRJ AC 0388272-74.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marcelo Buhatem, julgada em 15/03/2001.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/08/2013 (*)

=====

[0151231-57.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 3ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 27/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "DIREITO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CARNEIRO PERPÉTUO PARA FILHA DO TITULAR DA SEPULTURA. POSSIBILIDADE NA FORMA DO ARTIGO 8º DO DECRETO "E" Nº 3.707/1970." EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA FORAM

ESTIPULADOS: PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 48 HORAS; MULTA DIÁRIA: R\$ 500,00, LIMITADA AO VALOR DE R\$ 20.000,00." DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/08/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/07/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/03/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0268221-29.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/06/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ação declaratória, pela qual visa o autor seja declarado o local onde se encontram sepultados os restos mortais de determinada pessoa, assim também no tocante a encontrar-se vazia a sepultura relativa ao jazigo perpétuo, de que é titular no Cemitério São Francisco Xavier, cujo número fornece e comprova. Pleiteia, outrossim, seja retificada a anotação de recolhimento daqueles restos mortais, no livro próprio da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para fazer constar que o jazigo perpétuo de que é titular se encontra vazio, na atualidade. Pretensão de modificação do decism, sob reiterados argumentos de precedente recurso. Ausência de interesse recursal, vez que a ré, em sua contestação, admite o engano ocorrido. Inutilidade e desnecessidade da apelação. Agravo, que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/06/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/03/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0361978-48.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 21/03/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Rito sumário. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada. Contrato referente à cessão de direitos de uso perpétuo de sepultura. Falecimento de familiar. Pessoa estranha enterrada na sepultura. Sentença julgando procedente o pedido para tornar definitiva a tutela concedida para regularizar o registro de novo jazigo. Condenação solidária das Rés ao pagamento ao Autor da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformismo das partes. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Código de Defesa de Consumidor à espécie. Artigo 3.º, caput e § 2.º, do citado diploma legal. Responsabilidade civil objetiva da empresa Ré sobre os danos causados aos consumidores. Artigo 14, da Lei n.º 8.078/90. Como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia ao ora 1.º Apelante tão somente a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos em questão, o que, de fato, não ocorreu. Convém asseverar que trata-se de relação de consumo onde a responsabilidade é de natureza objetiva e solidária dos réus, integrando ambos a

mesma cadeia e consumo. Art. 7.º, § único do CDC. O nexo de causalidade é incontroverso, na medida em que a própria ré admitiu a existência de restos mortais de terceiros no túmulo da família da parte autora (fls. 155/156) e não logrou êxito em comprovar nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade. Incidência do artigo 333, inciso II, do Código de Ritos, impondo ao Réu que comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Danos morais configurados, já que incontestemente, na presente hipótese, o sofrimento e a humilhação a caracterizar o dano moral. O dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumida a dor e o sofrimento da parte autora, pelo fato de estar o túmulo de sua família ocupado por restos mortais de pessoas estranhas, bem como pela impossibilidade de se sepultar ali seu ente querido que viesse a falecer. Precedentes do TJERJ. No que se refere à quantificação da verba compensatória dos danos imateriais arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esta Relatora entende que não merece ser retificada a sentença recorrida, eis que tal fixação atendeu aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como observou as peculiaridades do caso concreto e a finalidade pedagógica dessa modalidade de condenação. No tocante ao pleito autoral de que não houve cumprimento total da tutela deferida, tais argumentos não merecem prosperar. Com efeito, verifica-se que os 02 jazigos (da parte autora e o disponibilizado pela ré) possuem valores semelhantes, uma vez que o jazigo comprado pela parte autora foi vendido a terceiro pelo valor de R\$ 39.250,00, em junho de 2009 (fls. 127) enquanto o disponibilizado pela parte ré, atualmente possui o valor de R\$ 60.000,00, conforme informações da parte ré não impugnadas pela parte autora. Precedentes do TJERJ. Por fim, no tocante aos juros de mora, estes devem ser contados a partir da citação por se tratar, in casu, de inadimplemento contratual e não de responsabilidade extracontratual. Honorários advocatícios bem fixados e nos termos do artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil, observando-se o zelo do advogado, a complexidade e o prazo de duração da causa. Apelações manifestamente improcedentes e em confronto com a jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, na forma do artigo 557, caput, do CP

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 21/03/2013 (*)

=====

0014845-81.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 20/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE JAZÍGO PERPÉTUO. NATUREZA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECRETADA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/03/2013 (*)

=====

0000965-60.2011.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 05/12/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

**JAZIGO PERPETUO
ESBULHO POSSESSORIO
REINTEGRACAO DE POSSE
PROCEDIMENTO ADEQUADO**

**IMINENCIA DE DANO IRREPARAVEL
REINTEGRACAO DE POSSE PROCEDENTE**

APELAÇÃO CÍVEL. JUS SEPULCHRI. JAZIGO PERPÉTUO. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. INADIMPLÊNCIA VINTENÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A posse é situação fática protegida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de relação estabelecida entre pessoa e coisa, fundada na vontade do possuidor, criando mera relação de fato. Teoria Objetiva da Posse. 2. O ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas protetivas específicas à tutela da posse, entre elas a ação de reintegração de posse. 3. O juízo de primeiro grau, considerando inadequada a via eleita, extinguiu o feito sem resolução de mérito. A sentença reclama anulação, porque as ações possessórias são instrumentos adequados à proteção da posse exercida pelo concessionário do direito real de uso perpétuo de sepulturas. Doutrina. 4. Ao contrário do entendimento do Juiz de piso, não se poderia exigir do autor a utilização pessoal da sepultura, sobretudo porque ainda vive. Entretanto, no local guarda os restos mortais de seus parentes, in casu, sua sogra, a caracterizar, ainda mais, a posse por ele exercida sobre o sepulcro. 5. A jurisprudência pátria admite a proteção do uso de sepulturas através do manejo das ações possessórias. Precedentes. 6. A causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 7. O demandante logrou comprovar que pagou as contribuições para manutenção do cemitério até o ano de 1990, razão pela qual, na ocasião da retomada do sepulcro, em 2008, ele encontrava-se inadimplente por 18 (dezoito) anos, e não 23 (vinte e três), conforme afirmado pela ré. 8. Irregular, portanto, a declaração de caducidade do direito de uso do autor, que somente ocorreria após vinte de anos de inadimplência, nos termos do item VIII do contrato firmado entre as partes (fls. 33) e do art. 138, §4º do Decreto Municipal nº 3.707/70, devendo ser ele reintegrado na posse do carneiro. 9. A procedência do pedido, aliada ao perigo de dano irreparável, consistente na remoção desautorizada dos despojos da sogra do autor e na concessão de uso do sepulcro a outrem, impõe o restabelecimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, da Lei de Ritos. 10. Provimento do apelo, com o restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Precedente Citados: STJ Ag 1311088/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/08/2011. TJRJAC 0112879-45.2000.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Eduardo Rabello, julgada em 30/08/2006.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2012

=====

[0001040-84.2011.8.19.0015](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/12/2012 - DECIMA NONA
CAMARA CIVEL

**JAZIGO PERPETUO
UTILIZACAO NAO AUTORIZADA
DANO MORAL**

APELAÇÃO CÍVEL. JAZIGO PERPÉTUO. ENTERRO DE PESSOA NÃO AUTORIZADA PELO TITULAR. DANO MORAL. Autor narra que, no dia dos finados, encontrou no jazigo de sua família um terceiro, cujo sepultamento não foi pelo mesmo autorizado. Sentença de procedência em parte. Apelo do autor e do réu. Depreende-se dos autos que o Município réu permitiu o sepultamento em jazigo perpétuo de pessoa não autorizada pelos titulares do direito real de concessão de uso. O de cujus seria enteado do irmão de criação do autor. Desta forma, o pai do

finado, de fato, não detém legitimidade para autorizar enterro em terreno de cemitério da família, a qual não pertence. O Juízo a quo considerou o fato do terceiro, enterrado no jazigo do autor, não ser pessoa estranha ao seu convívio, como um dos parâmetros para a fixação do quantum indenizatório. Prova dos autos deixa claro que o demandante não autorizou este sepultamento e nem manteve contato com a família do finado, indevidamente sepultado no local. Assim, considerando a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, bem como as suas condições, deve ser modificado o valor da indenização. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU E PROVIDO RECURSO DO AUTOR para majorar a condenação aos danos morais.

Precedente Citado: TJRJ AC 0003902-54.2009.8.19.0029, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, julgado em 19/09/2012 e AC 0010581-93.2006.8.19.0023, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, julgado em 31/05/2012.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/12/2012 (*)

=====

[0050732-63.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 27/11/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA ON LINE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DO PROVIDOR DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. RECURSO DO RÉU. Incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que no caso concreto a Santa Casa da Misericórdia atua como administradora de cemitérios, obtendo lucro com tal atividade, ainda que se trate de transferência do direito de uso de jazigo perpétuo a sucessor hereditário. Aplicação do artigo 28 do CDC. Para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica não são exigidos os requisitos caracterizadores do ato abusivo, bastando o credor demonstrar que a obrigação foi descumprida, aplicando-se a Teoria Menor da Desconsideração, que incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento da obrigação, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Incontroversa a inexistência de saldos nas contas bancárias da entidade ré. Ausência de impedimento legal para a desconsideração da personalidade jurídica de entidade filantrópica. Impossibilidade de cancelamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez imposta por sentença transitada em julgado, não obstante seja discutível o valor exequendo, em via própria de impugnação. Inocorrência de violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes do STJ E TJRJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2012

=====

[0000370-52.2009.8.19.0068](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 26/09/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDANTE PROPRIETÁRIO DE JAZIGO PERPÉTUO. MUNICIPALIDADE RÉ QUE REMOVEU OS RESTOS MORTAIS DA MÃE DO AUTOR E SEPULTOU OUTRO DE CUJUS NO LOCAL. ATO ILÍCITO. Conduta atentatória à memória de entes queridos. Desrespeito às crenças e sentimentos. Reparação a título de dano moral devida. Valor de r\$5.100,00 que não merece redução. Condenação indevida ao pagamento de custas processuais. Pagamento da

taxa judiciária que se impõe, de ofício. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2012

=====

[0003902-54.2009.8.19.0029](#)-APELACAO/REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa
DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Jazigo perpétuo. Remoção dos restos mortais de familiar dos autores para local ignorado. Pretensão de restabelecimento do direito ofendido e indenização por danos morais. Procedência parcial do pedido. Apelação da parte ré. Inobservância do dever de informação, por parte do Município. Reconhecimento de conduta ilícita por parte deste a autorizar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais perpetrados. Quantum indenizatório que se mantém, por adequado aos fatos narrados nos autos. Precedente desta Corte. Conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos. Possibilidade. Inteligência do artigo 461 caput e parágrafo 1º do CPC. Limitação desta indenização, contudo ao segundo autor, apenas, por ser o efetivo titular do direito material violado pelo Município Honorários advocatícios fixados em percentual razoável e nos termos do artigo 20, §3º do CPC, que se mantém. Reexame Necessário. Isenção ao pagamento das custas processuais que corretamente restou reconhecida pelo Magistrado, consoante Legislação Estadual. Juros de mora, no entanto, que devem observar o regramento do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09. Provimento parcial do apelo voluntário e reforma parcial da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2012

=====

[0035233-41.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU A PROVIDENCIAR A EXUMAÇÃO E O TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS DO CARNEIRO PERPÉTUO Nº 1.392-F DA QUADRA 02 DO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA PARA O CARNEIRO PERPÉTUO Nº 1.120-E DA QUADRA 06 DO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. A questão relativa ao pedido de exumação de restos mortais inumados em jazigo perpétuo é regulamentada pelos artigos 113 e 114 do Decreto nº 3.707/70. Inexistência de prova de que a autora é a atual titular do carneiro perpétuo nº 1.392-F, bem como é o parente mais próximo dos que deseja exumar e transladar. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, I do CPC. O direito ao uso da sepultura perpétua deve ser objeto de prévio procedimento sucessório, tendo em vista ser um bem economicamente estimável. Registre-se que os artigos 8º e 10º do Decreto 3.707/70 regulamentam a transferência de titularidade por motivo de morte. Em processo judicial que tramitou perante a 47ª Vara Cível sob o nº 0035228-19.2009.8.19.0001, em que a Apelante procurava obter a titularidade do carneiro perpétuo nº 1.392-F, foi proferida sentença de improcedência do pedido transitada em julgado. Não ostenta a requerente qualidade de herdeira do falecido Sr. Augusto, eis que apesar de todos os seus herdeiros serem também falecidos, a autora, na condição de nora do titular dos direitos inerentes ao jazigo perpétuo, não consta no rol da ordem da

vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/07/2012

=====

[0010581-93.2006.8.19.0023](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/05/2012 - DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDANTE PROPRIETÁRIO DE JAZIGO PERPÉTUO. MUNICIPALIDADE RÉ QUE REMOVEU OS RESTOS MORTAIS DO PAI DO AUTOR DO JAZIGO, SEPULTOU OUTRA PESSOA NO LOCAL E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPEDIU O SEPULTAMENTO DO CORPO DE SUA SOBRINHA FALECIDA. ATO ILÍCITO. CONDUTA ABUSIVA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR CONSTANTE DA CONDENAÇÃO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº75 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/05/2012

=====

[0005627-15.2003.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 18/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO. DANO MORAL. No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação, uma vez que, ao realizar o sepultamento de seu irmão, desconfiou que o corpo que estava no jazigo perpétuo de sua família não pertencia ao de sua mãe. Para sanar a dúvida referente à identificação do corpo, foi realizada uma perícia que consistia em averiguar o DNA presente na estrutura óssea do corpo encontrado pelo autor, bem como verificar a sua compatibilidade materna. Nesse sentido, o laudo pericial (fls. 294/303) foi claro ao concluir que não há compartilhamento do material genético entre o autor e o corpo encontrado, indicando a exclusão de maternidade. Cabe ressaltar, que o registro de ocorrência da violação de sepultura foi realizado em 20/01/2003 pelo autor (fls.13/14). De acordo com o apelante, em seu recurso fls. 342, a mudança de administração do cemitério para o Município de Duque de Caxias ocorreu no início de 2009, sendo, portanto, posterior ao fato narrado. Dessa maneira, o pedido para inclusão, no pólo passivo da lide, da prefeitura do município de Duque de Caxias, não pode ser provido. Ao contrário do que alega a empresa ré, houve falha na prestação do serviço e, portanto, há sua responsabilização. O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do art. 14, do CDC, o que não ocorreu no presente caso. O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Quantum reparatório fixado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2012

=====

[0029140-02.2009.8.19.0021](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 24/11/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. JAZIGO PERPÉTUO. DIREITO DE USO E GOZO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Agravo de instrumento convertido em retido que se conhece diante do exposto requerimento nas razões do apelo, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada. Precedentes. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada, uma vez que a recorrida outorgou poderes a sua filha que a representou no ajuizamento da demanda. Erro material no intróito da exordial que não pode fulminar a pretensão autoral. 4. Alegações de decadência e prescrição que não merecem acolhimento. A afirmação autoral de que reclamou junto à administração do cemitério, na ocasião em que constatou a modificação no jazigo, não restou especificamente impugnada pela funerária. Incidência da presunção prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil. 5. Também não prospera a afirmação de necessidade de denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, diante da retomada do cemitério. Os fatos narrados pela demandante ocorreram sob a égide da gestão administrativa da apelante, devendo esta esclarecê-los. 6. Defeito do serviço que restou comprovado através da prova testemunhal, a impor à recorrente a comprovação de fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, para afastar sua responsabilidade pelo ocorrido, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. 7. O dano moral ocorre in re ipsa, de modo que será mantida a condenação à compensação extrapatrimonial em decorrência da perda do jazigo perpétuo e do desaparecimento dos restos mortais dos familiares da apelada. Precedentes. 8. Reparação patrimonial que se mantém face à ocupação do carneiro por outra família, a importar em prejuízo à consumidora que deve ser indenizado. Precedente. 9. Agravo retido e apelo que não seguem.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/11/2011

=====

[0004764-67.2004.8.19.0007](#) - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 24/08/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Funerário. Reexame necessário. Ação de Reintegração de posse cumulada com responsabilidade civil. Uso indevido de jazigo perpétuo. Perda do objeto quanto ao pedido reintegratório. Pedido de indenização por danos morais. Cabimento. Responsabilidade objetiva do Município. Dano moral fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Decorre das provas dos autos a violação do uso exclusivo de jazigo perpétuo em cemitério público, cujo direito real administrativo de uso pertence à família da autora, por concessão da municipalidade. O ente público responde objetivamente pela ação ou omissão que seus agentes praticarem nessa qualidade, na forma do artigo 37, §6º da Constituição da República. Comprovados o fato, o dano e o nexa causal, surge para aquele o dever de indenizar. Precedente: "Cível. Contrato de sepultura. Jazigo perpétuo que sofre exumação indevida e é utilizado para inumação, indevida, de corpo de terceira pessoa. Desaparecimento de restos mortais de parente dos autores. Pretensão de indenização por danos morais e entrega dos despojos que é acolhida parcialmente. Apelos recíprocos. Responsabilidade objetiva da administração pública. Se a prova dos autos é no sentido de existência de jazigo perpétuo (carneiro) cabia à parte ré demonstrar que os restos mortais eram de quem lá deveria restar e não de outrem. Ausência de

demonstração de correção da conduta de seus prepostos e reconhecimento da responsabilidade de indenização pelos danos causados. Danos morais. Exclusão da parcela atribuída a autor que veio a falecer no curso da demanda. Intransmissibilidade desta verba. Precedentes do STJ. Fixação que observou os parâmetros de razoabilidade e adequação ao caso em tela e agasalhou perdas e danos. Inexistência de elementos capazes de justificar o aumento pretendido. Manutenção desta verba em prol dos autores remanescentes. Juros de mora contados a partir da citação por se tratar de inadimplemento contratual e não de responsabilidade extracontratual. Provimento parcial do segundo apelo, restando prejudicado o primeiro apelo. Reexame necessário. Correção monetária contada a partir do julgado que a fixou e lançada em índices oficiais. Reforma parcial da sentença". (0000283-29.2002.8.19.0008 (2007.001.47371)Apelação. Des. Pedro Freire Raguenet - Julgamento: 06/11/2007 - Décima Oitava Câmara Cível)". O dano moral, no caso, se configura em "in re ipsa", sendo presumida a dor daquele que vê o túmulo de sua família ocupado indevidamente por restos mortais de pessoas estranhas. O "quantum" indenizatório foi corretamente arbitrado, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantido. Os honorários advocatícios também foram arbitrados com razoabilidade e em consonância com os critérios no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/08/2011

=====

[0101922-67.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 15/06/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEPULTAMENTO DE PESSOA ESTRANHA EM JAZIGO PERPÉTUO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE DEVERIA SER ADEQUADO, EFICIENTE E SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA FIXAR OS DANOS MATERIAIS EM R\$ 341,00 PELO ARRENDAMENTO DA SEPULTURA E R\$ 2.000,00 PELOS DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTE RAZÃO, EM PARTE, À APELANTE. DO MODO COMO FOI LANÇADA A SENTENÇA, O MAGISTRADO A QUO, AO INVÉS DE CONDENAR A RÉ PELA PRÁTICA DE UM ATO ILÍCITO, IMPÔS A AUTORA O ÔNUS DE TOLERAR O SEPULTAMENTO DE UM ESTRANHO NUMA SEPULTURA PARA USO DE SUA FAMÍLIA. MEDIANTE O PAGAMENTO DE UM PREÇO FIXADO AO ARBÍTRIO DO PRÓPRIO RÉU. MUITO EMBORA SE AFIRME QUE HOUVE O MERO ARRENDAMENTO DA SEPULTURA, A AUTORA, QUE COMPROVOU TER DIREITO A CONCESSÃO PERPÉTUA DAQUELE CARNEIRO, NÃO É OBRIGADA A ACEITAR O MÓDICO VALOR DE UM ALUGUEL E TOLERAR QUE UM DESCONHECIDO PERMANEÇA ALI ENTERRADO, QUANDO PODERIA DISPOR DO BEM PARA ENTERRAR ALI A ALGUM FAMILIAR OU PESSOA DE SUA AMIZADE. A INSTRUÇÃO COMPROVOU CABALMENTE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA, E QUE O USO DE TERCEIROS, SEJA A QUE TÍTULO FOR, IMPEDE O USO CONFORME A VONTADE DA AUTORA, CABENDO A INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA SEPULTURA, MEDIANTE O VALOR PLEITEADO NA INICIAL, EIS QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DOS VALORES COBRADOS PELA CONCESSÃO DE JAZIGO PERÉTUO. O MONTANTE DE R\$ 2.000,00 FIXADOS PELOS DANOS MORAIS, QUE SE REVELA INADEQUADO FRENTE A DEMAIS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TENDO EM VISTA OS CRITÉRIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, FUNÇÃO PEDAGÓGICO- PUNITIVA E A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ARBITRO OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA

ANTE DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL À AUTORA (RSTJ 135/187, 146/136). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO E MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS PARA R\$ 30.000,00, ATUALIZADOS DE 12/05/2008, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, ENCERRANDO-SE A CONCESSÃO DO CARNEIRO Nº 56.520 DA QUADRA 77 DO CEMITÉRIO SÃO FRANCISCO XAVIER, QUE RETORNA À TITULARIDADE DA RÉ, BEM COMO MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DESTA DATA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2011

=====

[0001546-65.2008.8.19.0015](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 01/03/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Ação indenizatória. Autores que tentaram sepultar ente querido no cemitério municipal de Cantagalo e não lograram êxito em encontrar os jazigos da família. Parente sepultado em jazigo diverso, emprestado por terceiro. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pleito moral. Quantum fixado em R\$ 12.000,00. Apelos das partes. Enquanto os autores pugnam pela majoração da verba indenizatória, o réu pede a improcedência do pedido ou, eventualmente, a redução da indenização imposta. Decisão do Relator que negou seguimento de plano a ambos os apelos. Possibilidade. Manifesta improcedência das razões recursais. Inteligência contida nos artigos 557, caput do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. Os demandantes comprovam, nos termos do art. 333, I, do CPC, que perderam integrante da família em acidente ocorrido em 28/03/2008, porém, em razão da desorganização do réu, não lograram êxito em encontrar os jazigos perpétuos, o que os levou a sepultar o parente em jazigo diverso, emprestado por terceiro na ocasião. Não há dúvida de que se trata a hipótese de responsabilidade objetiva da municipalidade na forma do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bastando que o autor demonstre o dano e o nexo causal. Verba indenizatória fixada com prudência e razoabilidade. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2011

=====

**Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 07.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br

